



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 11/07/22

Chaves

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Henrique Pires

para relatar.

Em 11/07/22

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

HP
Antônio Henrique de Caminha Pires
DEPUTADO ESTADUAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR DEPUTADO HENRIQUE PIRES A MENSAGEM N° 58/GG PROJETO DE LEI N° 34, DE 08 DE JULHO DE 2022. DE AUTORIA DA NOBRE GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ.

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, com a garantia da União e dá outras providências.

I. RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos dos arts. 132, 133 e seguintes e 137 do Regimento Interno a presente proposição para emissão de parecer técnico, conforme dispõe os arts. 30 e 34, inciso I, e 59 a 63 do mesmo diploma legal.

O Presente PROJETO DE LEI de autoria da Nobre Governadora do Estado do Piauí, através da MSG GG n° 58/202, tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, com a garantia da União e dá outras providências.

Apresenta como justificativa que o projeto de Lei visa “obter autorização formal para que o Poder Executivo estadual contrate operação de crédito externa perante ao Banco Internacional para a Reconstrução – BIRD, no âmbito do Programa de Sustentabilidade Fiscal, Eficiência e Eficácia do Gasto Público do Estado do Piauí – PRO GESTÃO PIAUÍ, até o limite de US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares americanos), a serem aplicados na promoção de melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, orçamentária e racionalização do gasto público com resultados perenes, de modo a contribuir para a sustentabilidade fiscal do Estado do Piauí, sendo Despesas de Capital Constantes dos orçamentos anuais do Poder Executivo estadual.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Acrescenta ainda que: “É fato que a crise vivenciada pela economia nacional, notadamente desde 2014, tem ocasionado uma situação difícil para a maioria dos entes, incluindo o Estado do Piauí. Ressalta-se, contudo, que desde o ano de 2019 o Estado buscou, através de forte ajuste fiscal e de modernização administrativa, o equilíbrio das contas públicas que já pode ser observado nos resultados fiscais de 2021”

Destaca que: “Dentre as principais medidas de ajuste fiscal adotadas recentemente, destaca-se a reforma da previdência, que mesmo sendo uma reforma que visa o longo prazo, em pouco tempo já contribuiu para a melhoria das contas públicas no curto prazo e para a classificação do estado como um ente habilitado a receber garantias federais.

E ainda: “Uma parceria com o BIRD se mostra estratégica e vantajosa para o Estado do Piauí, adicionalmente, dois grupos de trabalho, composto por representantes do governo federal e de mais de 15 estados, já estão funcionando em parceria com a CONSAD e CONSEPLAN como um suporte adicional para o pró-Gestão. Os grupos tratam sobre reformas na área de recursos humanos e governo digital. Um terceiro grupo poderá sobre inovações nas compras públicas deve ser formado em breve, bem como estão no radar outros grupos que tratam temas de patrimônio e de custo em geral.

Outra grande vantagem dessa parceria é a vasta experiência internacional que o banco tem em apoiar reformas estruturantes em vários níveis de governo na área de recursos humanos e folha de pagamento demonstrada por várias colaborações entre o Banco e os governos no mundo todo. Além da experiência internacional, o Banco teve um papel importante na produção dos insumos analíticos em parceria com a SEFAZ-PI que resultam no diagnóstico fiscal, financeiro e patrimonial anteriormente discorrido.

Destaca-se, ainda, que a linha de crédito PRÓ GESTÃO está excepcionada da regra geral por ser cumprida para contratar novas operações de crédito pelo inciso I, § 3º, artigo 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal, tendo em vista que contribui para melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal do Estado.

Apresentada carta consulta, nos moldes apresentados acima à instituição financeira e ao Ministério da Economia na Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, o Executivo Estadual obteve aprovação do pleito de financiamento pela Resolução nº 0047, de 13 de dezembro de 2021, restando necessário para o avanço das tratativas a aprovação desse Legislativo.”

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Por fim, conclui afirmando que: “*Estando enquadrado para a realização da operação de crédito à legislação pertinente, o Programa de Sustentabilidade Fiscal, Eficiência e Eficácia do Gasto Público do Estado do Piauí – PRÓ GESTÃO PI a ser executado com os recursos pleiteados tem por objetivo a promoção da melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, orçamentária e patrimonial da administração pública, por meio de ações que visem a redução e a racionalização do gasto público com resultados perenes, de modo a contribuir para a sustentabilidade fiscal do Estado do Piauí.*

Importante ainda informar que a implementação do Programa não implicará custos adicionais além daqueles já estimados para os produtos de cada componente, não se projetando aumento de gastos com pessoal, pois a automatização de processos tende a liberar pessoas. Por outro lado, o aperfeiçoamento da arrecadação e a melhor gestão de custos tende a equilibrar as finanças do Estado possibilitando a destinação de maior volume de recursos para manter a atualização dos sistemas de Administração.”

Seguindo o que determina o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, a proposição seguiu para análise desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Ressalte-se que, trata-se de pré-projeto bem elaborado e consoante às normas hierarquicamente superiores, bem como os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito. Ao aprofundar o exame da proposição, pontuo que a matéria é de extrema relevância e necessária.

Eis o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 62, inciso IV do Regimento Interno da Casa. Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta nos artigos. 59, 61, 137 e 139 do Regimento **Interno** desta Casa, o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.

O referido projeto visa instituir Programa de Recuperação de Créditos Fiscais. A função Legislativa ora analisada se enquadra no rol do art. 96, I, “b” e

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

art. 105, III, do Regimento Interno, bem como no art. 75 e seus parágrafos da Constituição Estadual.

Ao aprofundar o exame da proposição verifico que, este projeto de Lei não encontra óbice quanto as matérias privativas constantes no Art. 22 da CF/88 e que a contratação de operações de crédito é de competência privativa do Governador do Estado nos termos da Constituição Estadual:

Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:

XIX - contrair empréstimos externos ou internos e fazer operações e acordos externos de qualquer natureza, após a autorização da Assembleia Legislativa, observado o disposto na Constituição Federal;

Também, é possível verificar que no projeto de Lei existe a indicação da legislação constitucional pertinente, qual seja, §º 4º do art. 167 da CF/88, bem como, atenção aos ditames da Lei Complementar nº 101/2000, especificamente, os incisos do parágrafo 1º, do artigo 32, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), ambos *in verbis*:

Art. 167 da CF/88 (...)

§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.

Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Dessa forma, a propositura, pelo menos prematuramente, não apresenta vícios constitucionais ou impeditivos legais que justifiquem seu não prosseguimento e análise nas comissões dessa Casa Legislativa no presente momento.

Por fim, vale ressaltar que a análise a nível de Comissão de Constituição e Justiça, não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.

Por todo o exposto, observando a grande importância da proposição e a boa técnica legislativa da proposição sob exame, **manifesto-me favoravelmente à aprovação da MENSAGEM N° 58/GG PROJETO DE LEI N° 34, DE 08 DE JULHO DE 2022.**

III. PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

() Aprovação.

() Rejeição.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, _____ de _____ de 2022.

DEP. HENRIQUE PIRES

RELATOR

